



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2610 /GP.

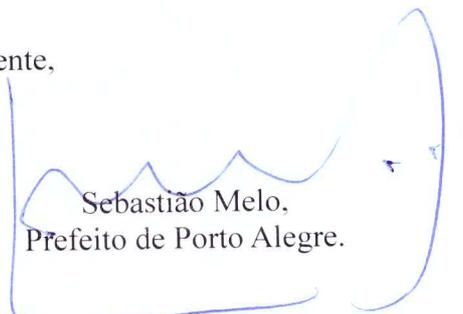
Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar Eletrotécnicos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



**PROJETO DE LEI N° 039 /21.**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar Eletrotécnicos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), em caráter temporário e por prazo determinado.**

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do *caput* do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, do inc. IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e da Lei Municipal nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, autorizado a contratar, em caráter temporário e por prazo determinado, para atuarem na Coordenação de Iluminação Pública de Porto Alegre (CIP) da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), inclusive e preferencialmente no turno da noite, 4 (quatro) Eletrotécnicos.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período.

§ 2º Os contratados atuarão em vistorias de pontos de iluminação pública de Porto Alegre, inclusive em jornadas de trabalho noturno, em regime especial de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

§ 3º Nos casos de rescisão antecipada de contrato, fica o Município autorizado a realizar a substituição do contratado, ficando o novo contrato válido pelo período restante estipulado para contratação, a contar da contratação do servidor substituído.

**Art. 2º** As vagas de que trata esta Lei serão preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, consideradas a titulação e habilitação legal para o exercício do cargo de Eletrotécnico, habilitação para conduzir veículos automotores (Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – Categoria B) e a experiência na função, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser elaborado pela SMSUrb e pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP), a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pela SMAP.

**Art. 3º** A remuneração dos contratados nos termos desta Lei será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescido do valor da convocação para o regime especial de trabalho de tempo integral.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não serão consideradas como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.



**Art. 4º** Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 3º desta Lei;

II – adicional noturno, quando convocados para serviço noturno;

III – adicional de periculosidade, mediante avaliação da EPT/GSSM/SMS;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto Municipal nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação no término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Art. 5º** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

**Art. 6º** Aplicam-se aos contratados, nos termos desta Lei, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. *b, c, d, e, e i* do *caput* do inc. XVI do art. 76;

II – as als. *a e b* do *caput* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.



**Art. 7º** Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

**Art. 8º** O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

- I – por inaptidão temporária nos exames admissionais;
- II – pelo término de seu prazo;
- III – por iniciativa do contratado admitido; ou
- IV – por iniciativa da Administração Pública.

**§ 1º** O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

**§ 3º** A extinção do ato por iniciativa da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

**§ 4º** A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará em pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

**§ 5º** Findo o prazo de eficácia do ato de admissão por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade.

**§ 6º** Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no § 5º deste artigo serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

**Art. 9º** Será concedida ao contratado admitido, nos termos desta Lei, uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.



§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa a contratação de Eletrotécnicos para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSUrb), em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de proceder a realização de vistoria da modernização do parque de iluminação pública, que será realizado pela IPSul, nos próximos 2 (dois) anos, envolvendo 100 mil pontos de luz.

Importante consignar que a referida atividade de vistoria possui prazo para a sua conclusão, não sendo necessária a prestação do serviço após este período. Logo, a situação fática possibilita a contratação temporária, modalidade de contratação prevista no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por simetria, em seu art. 17, inc. II prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, como é caso ora submetido a esta Casa Legislativa.

Com efeito, as contratações temporárias detêm eficácia limitada, e no âmbito municipal estão previstas na Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, mais especificamente o inc. IV do art. 2º, ao permitir o instituto para satisfazer atividades especiais e sazonais.

No ponto, assevera-se que as atividades a serem executadas envolvem conhecimentos técnicos específicos na área de elétrica, tais como conexões, grandezas elétricas e tensões. O atual efetivo da SMSUrb, por sua vez, é insuficiente para dar conta da demanda no período necessário e, por se tratar de uma situação temporária, não haveria razão para a nomeação de cargos efetivos.

Assim, por todo o exposto, são essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.